



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATOrd 0010053-39.2023.5.18.0121
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO
RÉU: EVOLUCAO SERVICOS EIRELI - ME

I - RELATÓRIO

RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **EVOLUCAO SERVICOS EIRELI - ME**, alegando, em síntese, que foi admitido pela reclamada em 23/12/2020 para exercer a função de caldeireiro, estando o contrato em vigor quando do ajuizamento da ação.

Pleiteia seja declarada a rescisão indireta do contrato, bem como seja condenada a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, indenização por danos morais e materiais, indenização substitutiva da estabilidade acidentária, salários relativos ao período de limbo previdenciário, multa do artigo 467 da CLT, entre outros pedidos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 537.948,16.

Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa com documentos.

Na audiência inicial, presentes as partes, restou infrutífera a tentativa conciliatória. Determinou-se a realização de perícia médica.

O autor impugnou a contestação.

A reclamada realizou o depósito do adiantamento de honorários periciais.

Juntado o laudo pericial, as partes se manifestaram.

Manifestação do autor informando a concessão de auxílio-doença acidentário.

Na audiência de instrução, presentes as partes, foram ouvidos o autor e três testemunhas.

Encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Conciliação final prejudicada.

Razões finais remissivas.

Os autos foram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

1. Incompetência absoluta. Contribuições Previdenciárias

A reclamada invoca a incompetência absoluta desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias diversas daquelas que decorram de parcelas deferidas pelo juízo.

Nos termos do art. 114, VIII, da CF, a Justiça do Trabalho é competente apenas à execução de ofício das contribuições previdenciárias referentes às sentenças que proferir, não abarcando as contribuições previdenciárias do vínculo de emprego, que são de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF).

Nesse sentido também prevê a Súmula Vinculante 53 do STF:

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

Em face do exposto, **declaro** a incompetência desta Especializada para processar e julgar o presente conflito no que tange às contribuições previdenciárias referentes às parcelas salariais pagas durante o vínculo empregatício e que não foram objeto desta reclamatória.

Conseqüentemente, com fulcro no art. 485, IV do CPC, **declaro** extinto, sem resolução do mérito, o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às parcelas salariais pagas durante o vínculo de emprego, uma vez que não é possível o desmembramento do processo, devendo haver a extinção do processo, sem julgamento de mérito, para os pedidos em que esta Especializada não é competente, visto que, para estes, não há pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Mauro Schiavi, Manual de Direito Processual do Trabalho, 12ª Edição, 2017, pág. 496).

2. Inépcia da inicial. Danos materiais

Sustenta a ré que a inicial não atende às exigências constantes dos arts. 330, §1º, do CPC e 840, §1º, da CLT, pois teria o autor postulado danos materiais emergentes e lucros cessantes (pensionamento) sem proceder à devida quantificação, pois não trouxe à baila os parâmetros considerados para apuração dos valores postulados.

Argumenta que o autor deixou de indicar o percentual de redução de capacidade laborativa com base na tabela Susep; a estimativa de vida do IBGE; e quais os danos materiais suportados.

Pois bem.

No que concerne aos danos materiais consistentes em pensão mensal vitalícia, o reclamante fez constar os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, bem como a delimitação temporal, percentual e valor pretendidos.

A respeito dos danos materiais emergentes decorrentes de acidente de trabalho, entendo que tal pretensão deve ser tratada como exceção à exigência de liquidação §1º do art. 840 da CLT, uma vez que sendo pedido o qual contempla, além das despesas pretéritas, os gastos futuros, tem-se que a parte autora não tem ciência da totalidade de despesas que serão necessárias até sua convalescença.

Dito isso, vale destacar o entendimento consolidado neste E. Regional, *verbis*:

SÚMULA Nº 41 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES. DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO. Evidenciada a necessidade de tratamento médico contínuo decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional que acomete o empregado e havendo responsabilidade civil do empregador, impõe-se a condenação patronal ao pagamento das despesas médicas futuras. (destaquei).

Logo, não vislumbro inépcia da exordial, pois não lhe falta pedido ou causa de pedir, o pedido não é indeterminado, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e não há pedidos incompatíveis entre si (art. 330, §1º, do CPC).

Rejeito.

3. Inépcia da inicial. Estabilidade provisória acidentária

Alega a reclamada que a inicial não atente aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT com relação ao pedido de estabilidade acidentária.

Pois bem.

Primeiramente, assevero que a não repetição dos pedidos formulados ao longo da exordial no rol de pedidos finais não é causa de inépcia da petição inicial, visto que a petição inicial deve ser analisada em seu conjunto.

Isso posto, destaco que o autor formulou o pedido de pagamento de parcelas decorrentes do período de estabilidade acidentária (fls. 39).

Contudo, conforme se verifica da exordial, não foi observado o requisito de atribuição de valor ao pedido (§1º do art. 840 da CLT) com relação ao pleito de salários e reflexos decorrentes da estabilidade provisória acidentária.

Sendo assim, com base no §3º do art. 840 da CLT, **julgo o processo extinto**, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de salários e reflexos decorrentes da estabilidade provisória acidentária.

Mérito

1. Doença ocupacional

Alega o reclamante que, no exercício da função de caldeireiro, prestava atividades que demandavam movimentos repetitivos e esforço físico, tendo que levantar peças com peso de 20kg a 30kg e utilizar equipamentos pesados, além de, muitas vezes, trabalhar ajoelhado.

Relata que, em abril de 2022, passou a sofrer com fortes dores nos ombros e joelhos, as quais foram ocasionadas pelo aumento da carga de esforço no trabalho, pois teria ele, em tal época, sido remanejado para local que não possibilitava o acesso de caminhão munck ou guincho.

Afirma que, em abril/2022, foi constatado, por exames médicos, que apresentava lesões no ombro direito e no joelho esquerdo, as quais demandaram afastamento do trabalho por prazo indeterminado.

Apona que a autarquia previdenciária lhe concedeu auxílio-doença previdenciário (B31) até 18/06/2022; e que postula judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, por acidente de trabalho (B91), a partir daquela data.

Diz que tentou retornar ao labor após a alta previdenciária, o que não foi possível devido às lesões.

Refere que as lesões que o acometem possuem Nexo Técnico Epidemiológico com as atividades por ele exercidas na empresa, devendo, desse modo, ser aplicada ao caso a responsabilidade objetiva da empregadora.

Sustenta, também, que a reclamada foi responsável por seu adoecimento, pois exigia atividade com nível de esforço exacerbado e em condições não ergonômicas, sem propiciar ginástica laboral, treinamentos ou quaisquer medidas preventivas.

Postula a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos morais, materiais (pensão vitalícia) e emergentes.

Em defesa, a reclamada diz que as patologias apontadas pelo autor não possuem nexos de causalidade com as atividades laborais outrora desenvolvidas por ele na empresa, uma vez que são de origem degenerativa e com manifestação atrelada ao avanço de idade do trabalhador.

Destaca trechos da inicial em que o autor enfatiza os fatos de ser idoso e de ter exercido a profissão de caldeireiro durante toda sua vida profissional.

Argui que não é aplicável a tese da responsabilidade objetiva, pois a atividade desenvolvida na empresa não é de risco.

Diz que, conforme o PCMO da empresa, o risco ergonômico das atividades desempenhadas pelo autor é baixo; e que não era demandado o carregamento de peças pesadas, pois estas eram transportadas por pontes rolantes. Requer a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Realizada perícia médica, o *expert* concluiu o seguinte:

XI – CONCLUSÃO:

Trata-se de um periciado portador de artrose glenoumeral, associado a um acrômio tipo II, com tendinite do supraespinhal com pequenas áreas de ruptura e tendinite do subescapular em ombro direito, associado a alterações degenerativas joelho esquerdo, compatíveis com a idade, sendo feito tratamento conservador.

No momento, o periciado apresenta com uma incapacidade total temporária para suas atividades laborais e sociais habituais, afastado pelo INSS, decorrente de um acidente de moto no dia 16/08/2023, com fratura na perna esquerda conforme detalhado no item X desta.

Neste caso concluo que não há nexos de causalidade entre o quadro clínico atual do Reclamante com o trabalho na Reclamada por se tratar de patologia de etiologia crônica degenerativa compatível

com a idade (61 anos) e predisposição individual, mas pode ter ocorrido uma concausa para o agravamento, das patologias do autor com o trabalho, em relação ao ombro direito. (destaquei).

XIII – QUESITOS DO JUÍZO:

a) O(a) Reclamante apresentou e/ou apresenta problema de saúde decorrente de acidente ou doença? Especificar.

Sim. Trata-se de um periciado portador de artrose glenoumeral, associado a um acrômio tipo II, com tendinite do supraespinhal com pequenas áreas de ruptura e tendinite do subescapular em ombro direito, associado a alterações degenerativas joelho esquerdo, compatíveis com a idade, sendo feito tratamento conservador.

b) Há nexos causal direto ou concausa entre o problema de saúde e o trabalho prestado a(o) Reclamado(a)? Especificar o grau/percentual do nexo causal (concausa);

Neste caso concluo que não há nexo de causalidade entre o quadro clínico atual do Reclamante com o trabalho na Reclamada por se tratar de patologia de etiologia crônica degenerativa compatível com a idade (61 anos) e predisposição individual, mas pode ter ocorrido uma concausa para o agravamento, das patologias do autor com o trabalho, em relação ao ombro direito. (destaques no original).

Em face disso, considerando que as partes não impugnaram o laudo pericial e que não há nos autos elementos que o infirme, acolho as conclusões supratranscritas.

O autor impugnou o laudo argumentando que não constam subsídios técnicos; que não há como saber se o perito considerou os documentos médicos juntados com a inicial, os quais são hábeis a atestar sua incapacidade total para o labor.

Ainda na impugnação ao laudo pericial, o reclamante refere que, por meio de decisão judicial, proferida nos autos 1003745-83.2022.4.01.3508 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Itumbiara, *“foi deferido ao reclamante a conversão AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 31 (NB 6413520969), pelo AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 91 (NB 6439454653) com DIB 30 /05/2023”* (sic.).

Diante disso, inicialmente, cumpre esclarecer que as deliberações nesta Especializada não estão adstritas à qualificação feita pela autarquia previdenciária, de maneira que a situação de ter sido concedido ao autor auxílio-doença acidentário (B91) evidencia apenas presunção relativa quanto à ocorrência do acidente de trabalho ou doença ocupacional, a qual, portando, pode ser elidida por prova em sentido contrário.

Analisando o laudo pericial, fica claro que o *expert* médico teceu conclusão pautada em análise ampla, a qual considerou os exames apresentados, o histórico profissional e as condições de saúde do autor, bem como exames físicos realizados quando da diligência, não havendo, assim, que se falar em insubsistência quanto ao trabalho pericial.

No tocante às condições laborais, destaco que o reclamante, quando da perícia, relatou situações que destoam daquelas apontadas na inicial, visto que, dentre outras, conforme trechos do laudo não impugnados, o autor reconheceu ter sido treinado e a existência de equipamento para deslocamento de peças pesadas. Eis os trechos:

Nos primeiros 5 meses, trabalhou na usina, montando peças, junto com aproximadamente 50 colegas, depois de montada, o soldador soldava as peças, posteriormente passou a fazer a

*substituição de peças da usina, recebia a peça pronta, retirava a peça antiga e colocava a nova, (Ex. tubulações, tarugos, telas de esteiras, correntes), junto com o soldador e o ajudante, tanto na empresa, como também em campo, **ressalta que nas peças mais pesadas, fazia uso de uma talha com 10 metros de corrente.***

Afastou pelo INSS com o benefício B-31 de 03/05 /2022 a 18/06/2022, B- 91 de 30/05/2023 a 30/06/2024.

Não consta CAT.

*Refere que quando entrou na Reclamada possuía experiência nas funções contratadas, **passou também por treinamento.***

Realizado exame admissional, periódico e demissional.

Tinha o trabalho acompanhado e fiscalizado pelo encarregado.

Fazia uso de uniforme e EPI's fornecidos (capacete, toca, óculos, protetor auricular, luva, uniforme e botina).

Havia equipe de medicina e segurança no trabalho na Reclamada.

Nega ter exercido outras funções enquanto contratado pela Reclamada. (destaquei).

Dito isso, por mais que o perito tenha consignado em sua conclusão a possibilidade de o trabalho na ré ter contribuído para o agravamento da lesão no ombro direito do autor, dadas as condições laborais reconhecidas pelo obreiro quando da perícia médica, aliado aos fatos de que o autor se ativou como caldeireiro por diversos anos antes de ingressar na ré; e que não há nos autos provas que atestem elevada sobrecarga laboral ou irregularidade nas condições de trabalho oferecidas pela empregadora, reputo que não se aplica ao caso o nexu concausal.

Portanto, tendo o perito atestado que as patologias que acometem o autor são de origem degenerativa e compatíveis com a sua idade e

predisposição individual, conluo pela inexistência de nexo causal entre as moléstias do autor e o labor para a reclamada.

Com efeito, por não restam preenchidos os requisitos para a responsabilização da empregadora, **julgo improcedentes** os pedidos de pagamento de indenizações por danos morais, materiais (pensão vitalícia) e emergentes.

2. Limbo previdenciário

O autor narra que obteve alta previdenciária em 18/06/2022 e, posteriormente, foi impedido de retornar ao trabalho por ter sido considerado inapto para o exercício de suas funções pelo médico da reclamada, encontrando-se no chamado “limbo previdenciário”.

Junta documento que atesta a concessão de auxílio-doença previdenciário no período de 17/10/2022 a 17/01/2023.

Pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento dos salários e reflexos inerentes ao período de julho/2022 a setembro/2022; e de janeiro/2023 até quando perdurar a situação de limbo previdenciário.

Em defesa, a reclamada afirma que não impediu o retorno do autor, mas que ele optou por não voltar para o trabalho afirmando que não estava apto para tanto; e que recorrerá judicialmente em face da decisão da autarquia previdenciária.

Aponta que o reclamante, na inicial, informou ter ajuizado os autos nº 1003745-83.2022.4.01.3508, nos quais postula a concessão de benefício previdenciário.

Narra que o autor teve negado seu pedido de prorrogação do benefício, sendo, na sequência, submetido ao médico do trabalho, o qual atestou que ele estava inapto para exercer a função de caldeireiro.

Diz que informou ao obreiro que o remanejaria de função, tendo o trabalhador respondido que não tinha condições de trabalhar e que postularia novamente a concessão de benefício previdenciário.

Afirma que, em novembro/2022, o autor foi novamente afastado pelo INSS.

Ao argumento de que o limbo previdenciário foi ocasionado pelo próprio trabalhador, pois teria ele recusado o retorno ao trabalho, requer a improcedência.

Pois bem.

A configuração do limbo previdenciário, com a conseguinte responsabilização da empregadora pelo pagamento dos salários atinentes ao período,

ocorre quando, após a alta médica dada pela autarquia previdenciária, a empregadora nega o retorno do empregado ao trabalho para o exercício das funções anteriormente executadas ou em atividades compatíveis com sua atual condição.

Dessarte, por se tratar de fato constitutivo de seu direito negado pela reclamada, competia ao reclamante comprovar que a reclamada não permitiu seu retorno ao trabalho.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte:

*RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015 (249, § 2º, DO CPC/1973). Em razão do disposto no art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, CPC/73), supera-se a preliminar suscitada. 2. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS O TÉRMINO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA EMPREGADORA EM ACEITAR O TRABALHO OBREIRO APÓS A ALTA PREVIDENCIÁRIA . De acordo com a ordem jurídica atual, que aloca o indivíduo em posição especial no cenário social, desponta nítido o caráter precursor do direito à dignidade da pessoa humana (1º, III, da CF) sobre todo o sistema constitucional. Ademais, a Convenção nº 161 da OIT impõe, como princípio de uma política nacional, "a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental". Dessa forma, é inconteste que cabe à Empregadora, ante a cessação da licença, reintegrar ou readaptar o Reclamante em atividade compatível com suas limitações físicas, e não puramente recusar seu retorno ao trabalho. Isso porque, segundo o ordenamento jurídico pátrio, o empregador também é responsável pela manutenção e respeito aos direitos fundamentais do empregado, devendo zelar pela afirmação de sua dignidade e integração no contexto social - e a readequação de suas funções no processo produtivo da empresa faz parte desse mister. **Por outro lado, agregue-se que, por se tratar de fato constitutivo do direito da***

Parte Autora, cabe à empregada comprovar que o "limbo previdenciário" decorreu da recusa da empregadora em recebê-la na empresa ou em readaptá-la em função compatível. Julgados do TST nesse sentido. No presente caso, extrai-se do acórdão recorrido que o entendimento do TRT vai ao encontro da jurisprudência deste TST, quando a Corte Regional afirma que "em 10.08.2018 encerrou-se a suspensão do contrato de trabalho, mantendo-se intacta a relação empregatícia, ainda que houvesse recurso administrativo perante o órgão previdenciário, requerendo concessão de novos benefícios". Todavia, a conclusão do Juízo de Primeiro Grau, mantida pelo Tribunal Regional - no sentido de que, apesar de o Obreiro não ter se apresentado para trabalhar após a alta previdenciária, ausente qualquer espécie de comunicação por parte da Empregadora, determinando o retorno do Empregado ao trabalho, seria dela o ônus de arcar com os salários do Trabalhador até o deferimento de novo benefício - contrariaria a jurisprudência do TST. Com efeito, conforme já explicitado, é certo que cabe à Empregadora reintegrar ou readaptar o Reclamante ante a cessação da licença previdenciária, entretanto, cabe ao Empregado comprovar que a Empregadora tenha se recusado a reinseri-lo na sua função ou readaptá-lo, caso suas condições de saúde assim exijam . O que se observa do acórdão recorrido é que a Empregadora negou que tenha se recusado a reintegrar o Empregado e, mesmo diante da negativa da Empregadora e da ausência de provas de que a Reclamada recusou o trabalho do Autor após a alta previdenciária, o Tribunal Regional manteve a sentença, que concluiu pelo deferimento do pedido de pagamento dos salários e reflexos referentes ao período não acobertado pela licença previdenciária. Nesse contexto, à míngua de provas de que a Reclamada teria afrontado, por sua iniciativa, os direitos do Reclamante ao retorno ao trabalho após a cessação do benefício previdenciário ou à sua readaptação em função compatível, há que se conferir enquadramento jurídico distinto ao presente caso, a fim de adequar ao entendimento desta Corte e aos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 00003946420185060331, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/04/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/05/2023, destaquei).

O autor, na inicial, teceu a seguinte narrativa:

*Em decorrência das doenças ocupacionais já mencionadas, o Reclamante após gozo de do auxílio doença, cessado em 18/06/2022, conforme se verifica do documento anexado e, posteriormente, por não possuir condições de trabalhar, tentou prorrogar benefício previdenciário; todavia, o benefício foi negado. **Nesta ocasião o Reclamante retornou ao Reclamado, ocasião em que o médico do trabalho negou o seu retorno [...]***

Ante tal excerto, é imperioso ressaltar que, conforme ASO replicado logo após o trecho acima mencionado (fls. 29) e às fls. 86/87, o autor foi avaliado pelo médico do trabalho apenas no dia 07/10/2022.

Dessarte, ante o teor da inicial, entendo que o próprio reclamante deixa claro que ele não procurou a empresa entre o término do benefício (18/06/2022) e o dia 06/10/2022, véspera do atendimento com o médico do trabalho, restando, desse modo, rechaçada a hipótese de recusa da ré quanto ao retorno do autor com relação ao interregno em trato.

No que concerne ao período a partir de 07/10/2022, o histórico de créditos de fls. 89/90 atesta que logo no dia 17/10/2022 foi concedido ao autor auxílio-doença previdenciário, o qual perdurou até 17/01/2023, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 26/01/2023, na qual, vale destacar, ele pretende seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Contudo, não consta dos autos quaisquer provas que evidenciem negativa da empregadora ao retorno do autor ao trabalho, seja entre 07/10/2022 e 16/10/2020 (véspera do auxílio-doença) ou após 17/01/2023 (encerramento do benefício).

Com efeito, por não ter o autor se desincumbido de seu ônus probatório, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de salários e reflexos referentes ao alegado limbo previdenciário.

3. Rescisão indireta. Verbas e documentos rescisórios

Alega o autor que a reclamada o deixou em situação de limbo previdenciário por cerca de 03 meses.

Com fulcro em tal infração, pugna pela rescisão indireta de seu contrato de trabalho, bem como seja ré compelida a fornecer os documentos rescisórios e condenada ao pagamento **das seguintes verbas: 13º salário de 2022 e proporcional, aviso-prévio indenizado e multa de 40% do FGTS.**

A reclamada, em suma, defende que não praticou infração que enseje a rescisão indireta do pacto laboral. Requer seja reconhecido que o contrato foi rescindido por iniciativa do obreiro, bem como descontado o valor devido pelo reclamante a título de aviso-prévio.

Analiso.

Como visto em tópico volvido, não foi reconhecida a ocorrência de limbo previdenciário.

Portanto, julgo improcedente o pedido relativo ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, uma vez que não demonstrada a ocorrência de irregularidade **que inviabilizasse a continuidade do pacto laboral**.

Diante disso, em razão de o reclamante não ter retornado ao trabalho após a cessação do benefício previdenciário, ocorrida em 17/01/2023 (fls. 89 /90), tenho que foi dele a iniciativa de pôr fim ao vínculo empregatício e, por conseguinte, **reconheço que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por pedido de demissão do reclamante, na data de 18/01/2023**.

Por conseguinte, considerando que o contrato vigorou de 23/12 /2020 a 18/01/2023, quando rescindido por iniciativa do trabalhador; e que inexistente nos autos a comprovação de pagamento das verbas postuladas (art. 464 da CLT), **julgo parcialmente procedente** o pedido de 13º salário para determinar o pagamento na proporção de 04/12 relativos aos meses de ativação no ano de 2022, pois incontroverso que não houve prestação de serviços a partir de maio/2022.

Deverá ser abatido o aviso-prévio devido pelo reclamante, na forma do art. 487, §2º, da CLT.

Para fins de liquidação, observem-se os holerites juntados.

Julgo improcedentes os pedidos de fornecimento de guias para CD/SD, chave de conectividades para soerguimento do FGTS, pagamento de aviso-prévio indenizado e da multa de 40% do FGTS, pois tais obrigações não são devidas quando o contrato de trabalho é extinto por iniciativa da empregada.

Determino que, no prazo de cinco dias, a contar de sua intimação para tanto, após o trânsito em julgado, a reclamada proceda à baixa do contrato na CTPS do reclamante, no prazo de cinco dias, a contar de sua intimação para tanto, sob pena de multa de R\$ 300,00 em favor do reclamante, consignando que o término do contrato de trabalho ocorreu em 18/01/2023.

Decorrido tal prazo in albis, determino que a Secretaria do juízo realize tal anotação, na forma do art. 39 da CLT, sem prejuízo da multa cominada.

A fim de viabilizar o cumprimento de tal obrigação, intime-se o reclamante, após o trânsito em julgado, para que deposite sua CTPS em juízo, no prazo de cinco dias.

4. Multa do art. 467 da CLT

Considerando que não há parcelas rescisórias incontroversas, **julgo improcedente** o pedido de aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT.

5. Dedução

A dedução de valores, quando cabível, foi objeto de deliberação nos tópicos volvidos.

6. Ofícios

Pugna a parte autora pela expedição de ofício ao INSS.

Julgo improcedente o pedido por não vislumbrar fundamentos para o deferimento.

7. Litigância de má-fé

Pugna a reclamada pela condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Por não vislumbrar no caso em tela a prática, pelo reclamante, dos atos descritos no art. 793-B da CLT, **julgo improcedente** tal pedido.

8. Justiça gratuita

De acordo com a redação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, dada pela Lei nº 13.467/17, o benefício da justiça gratuita será concedido àqueles que

perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que perfaz o montante de R\$ 3.114,41, ou que comprovem a insuficiência de recursos para pagamento das custas.

Tendo em vista que o reclamante encontra-se incapacitado para o labor, percebendo auxílio-doença (fls. 389/391), **defiro-lhe** o benefício da justiça gratuita.

9. Honorários periciais

Tendo em vista que o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, foi sucumbente no objeto da perícia realizada nos autos; e que o Plenário do STF, na ADI n. 5.766, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e §4º do art. 790-B da CLT, os honorários periciais devem ser custeados pela União.

Em atenção ao disposto na Resolução nº 66/2010 do CSJT, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 para o perito atuante nos autos.

A reclamada procedeu ao adiantamento dos honorários periciais (R\$ 1.000,00 – fls. 332/333), os quais já foram soerguidos pelo especialista (fls. 336).

Dessarte, após o trânsito em julgado, expeça-se requisição para reembolso da reclamada, no importe R\$ 1.000,00.

10. Honorários advocatícios

Considerando o disposto no art. 791-A, da CLT e a necessidade de deixar margem para a majoração dos honorários em caso de eventual recurso (art. 85, §11, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho), bem como a sucumbência recíproca das partes:

a) condeno a reclamada a pagar ao advogado do reclamante honorários de sucumbência arbitrados em 7% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), atendidos os requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT, em especial por se tratar de matéria de singela complexidade;

b) condeno o reclamante a pagar ao advogado da reclamada honorários de sucumbência arbitrados em 7% sobre os pedidos julgados improcedentes, atendidos os requisitos do art. 791-A, §2º, da CLT, em especial por se tratar de matéria de singela complexidade.

Contudo, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora; e que o Plenário do STF, na ADI n. 5.766, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante da redação do §4º do art. 791-A da CLT, os honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte reclamada ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado deste *decisum*, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão da gratuidade.

11. Contribuições previdenciárias e fiscais

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota-parte do empregador, incidentes sobre as verbas salariais decorrentes da condenação, sob pena de execução (Súmula 368 do TST), ressalvada a hipótese de comprovação do desenvolvimento de atividade agroindustrial (art. 22-A, da Lei 8.212/91), caso em que deverá ser promovida apenas a retenção da cota-parte do empregado.

Observe-se a retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da regulamentação aplicável, exceto quanto às parcelas indenizatórias previstas no art. 46 da Lei 8.541/92, bem como o disposto na OJ 400 da SDI-I do TST.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a reclamada deverá observar o disposto na Instrução Normativa da RFB nº 2.005/2021 para os casos nos quais os valores constantes da decisão/acordo se tornaram definitivos após 1º de outubro de 2023 (declaração mediante DCTFWeb RT - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos) e recolhimento mediante DARF.

Para cálculos transitados em julgado antes da competência de outubro/2023 a Reclamada deverá apresentar a GFIP/GPS, nos termos do art. 177 do PGC c/c art. 32 da Lei 8.213/91, sob pena de comunicação da irregularidade à Receita Federal para adoção das medidas pertinentes (art. 177, § 3º, do PGC).

Enfatiza-se a proibição do uso das guias GFIP e GPS para declarações e pagamentos vinculados a serviços prestados a partir de outubro/2023, esclarecendo que valores recolhidos via GPS não serão reconhecidos como quitação válida.

Para instruções acerca do recolhimento dessas contribuições via DCTFWeb, deve ser consultado o Manual de Orientação da Receita Federal (págs. 102-105) e o Manual de Orientação do eSocial (págs. 283 e seguintes).

Por fim, considerando o disposto no art. 832, §3º, da CLT, consigno que a única parcela salarial ora deferida é o 13º salário.

12. Juros e correção monetária

Inicialmente, reputo ser importante tecer algumas considerações acerca dos juros e correção monetária incidentes sobre os créditos trabalhistas.

O C. TST ao julgar a ArgInc-479-60.2011.5.04.023, pronunciou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", presente no caput do artigo 39 da Lei n. 8.177/91, e estabeleceu que o índice a ser aplicado para correção dos créditos trabalhistas seria o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), uma vez que tal permite a efetiva correção dos créditos trabalhistas.

Ocorre que posteriormente o legislador ordinário, por meio da Lei nº 13.467/2017, promoveu alteração do § 7º do art. 879 da CLT para estabelecer a aplicação da TR como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas.

Contudo, o TST vinha consolidando entendimento de que o § 7º do art. 879 da CLT não seria aplicável, porquanto inconstitucional por arrastamento, nos mesmos moldes que outrora foi declarado pelo Pleno do TST em relação ao art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

Diante de tal fato, a Confederação Nacional Do Sistema Financeiro – CONSIF e a Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação - CONTIC ajuizaram, respectivamente, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 58 e n. 59, ambas com o intuito que seja declarada a constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §1º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017; e do art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177 de 1991.

Incluídos os aludidos feitos em pauta para julgamento conjunto, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu o seguinte:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.” (destaquei).

Dessarte, em atenção à decisão da Suprema Corte, estabeleço que a partir da exigibilidade do crédito até a véspera da data de citação deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E; e que desde a citação deverão ser aplicados juros e correção monetária pela taxa SELIC, pro rata die.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente, **acolho** a prefacial de incompetência material da Justiça do Trabalho, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes de parcelas salariais que não foram objeto da demanda; **acolho parcialmente** a prefacial de inépcia da petição inicial quanto ao pedido de salários e reflexos decorrentes da estabilidade provisória acidentária, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, no tocante; e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO** em face de **EVOLUCAO SERVICOS EIRELI - ME**, para declarar que a rescisão ocorreu em 18/01/2023, por pedido de demissão, bem como para condenar a reclamada, observados os parâmetros da fundamentação, os juros e correção monetária na forma da lei, em valores a serem apurados em liquidação, autorizada a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis, ao pagamento de 13º salário proporcional de 2022 (04/12), devendo ser abatido o aviso-prévio devido pelo autor.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência pelas partes, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais a cargo da União, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado:

a) expeça-se requisição para reembolso da reclamada, no importe R\$ 1.000,00;

b) intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, depositar sua CTPS em juízo; e

b) depositada a CTPS, intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, realizar as anotações pertinentes.

Considerando que há **parcelas a liquidar**, em cumprimento à Recomendação nr.04/GCGJT/2018, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT 18ª Região para liquidação.

A presente sentença é assinada eletronicamente desde logo por esta magistrada, que lhe atribui SIGILO COMPLETO no Pje, exceto para os servidores desta Vara do Trabalho e para o/a Diretor/a (ou substituto/a) da Secretaria de Cálculos do TRT, a quem incumbirá designar o/a servidor/a encarregado/a da elaboração dos cálculos, dando-lhe visibilidade da sentença para tal fim. Os cálculos deverão ser devolvidos também com a opção sigilo, exceto para os servidores da Vara do Trabalho. Com o retorno, a Secretaria do juízo deverá retirar o sigilo da sentença e dos cálculos, procedendo à publicação e intimação das partes e interessados (peritos, etc.) para ciência e eventual recurso.

Os cálculos de liquidação integram esta SENTENÇA LÍQUIDA para todos os fins, refletindo os valores reconhecidos como devidos, sem prejuízo de posteriores atualizações, **incumbindo às partes impugnarem os cálculos por meio de recurso ordinário, sob pena de preclusão** (Súmula 01 do TRT 18ª). Embargos de declaração somente serão admitidos nos casos previstos no art. 897-A da CLT (erro material, omissão ou contradição na sentença).

Esclareço que, transitada em julgado a SENTENÇA LÍQUIDA, **não** poderá haver modificação/inação nas fases subsequentes do processo, não sendo possível discutir qualquer matéria, inclusive os cálculos (art. 1º, § 2º da Recomendação 04/GCGJT/2018).

O(a) devedor(a) fica ciente de que deverá pagar ou garantir o valor da condenação, após o trânsito em julgado, no prazo legal, com as atualizações/juros cabíveis, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma do art. 883/CLT e art. 159/PGC-TRT 18ª Região.

Ficam as partes cientes de que para efeitos recursais e futura execução deverão ser observados os valores da(s) condenação(ões), custas (cf. art.789 da CLT) e despesas processuais, de acordo com os cálculos de liquidação/atualizações, parte integrante desta sentença.

Nada mais.

ITUMBIARA/GO, 06 de março de 2024.

DÂNIA CARBONERA SOARES
Juíza do Trabalho Substituta